

A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL¹

THE CRIMINALIZATION OF CHILD TRAFFICKING IN BRAZIL FOR ORGAN REMOVAL PURPOSES

Carlos Roberto de Oliveira Filho²

Larissa dos Santos Moraes³

Prof. Me. Leonardo Sebastião Delfino de Souza⁴

RESUMO

O estudo sobre os contornos da criminalização do tráfico de crianças para fins de remoção de órgãos no Brasil, foi estimulado por tratar-se de violação de direitos humanos, cuja crueldade prioriza o dinheiro no lugar de vidas humanas. Tendo como objetivos específicos compreender a necessidade de se efetivar as normas existentes para a proteção da criança, bem como conhecer a atuação das autoridades envolvidas e também para traçar o perfil destas crianças vítimas dessa prática criminosa, por meio de casos recentes ocorridos no Brasil. Foi possível verificar uma triste realidade da falta de respeito quanto à dignidade humana envolvendo as crianças brasileiras. Observou-se também, a morosidade do judiciário brasileiro implicando na clara impunidade dos criminosos, além da inércia da polícia em desvendar os crimes e dar uma resposta satisfatória às famílias das vítimas.

Palavras-chave: proteção à criança; remoção de órgãos; transplantes; caso Pavesi; Ilha de Marajó.

ABSTRACT

The study on the legal elements of the criminalization of child trafficking for the purpose of organ removal in Brazil has been prompted due to the fact that this practice violates human rights and puts financial gain ahead of the lives of innocent people. The research's specific goals are to identify the importance of upholding the laws currently in place to safeguard children, to learn how effectively the relevant authorities are performing, and, through an analysis of recent cases in Brazil, to develop a profile based on the characteristics of the children who are victims of this illegal activity. It was possible to verify the disheartening truth of the lack of respect for human dignity involving Brazilian children. In addition, it was observed that the police's inaction in investigating crimes and providing the victims' families with a suitable response, combined with the Brazilian judiciary's delays, clearly implies the impunity of the offenders.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Mais de Ituiutaba (FacMais), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024

² Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Mais de Ituiutaba (FacMais). E-mail: carlos.oliveira@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Mais de Ituiutaba (FacMais). E-mail: larissa.moraes@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor-Orientador Leonardo Sebastião Delfino de Souza. Mestre e Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

Keywords: child protection; organ removal; transplant; Pavesi case; Island of Marajó.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização propiciou um ambiente facilitador para integração de organizações criminosas, bem como a abordagem de vítimas; e, ao mesmo tempo, dificultou e praticamente impediu a atuação efetiva das autoridades responsáveis pelo controle do avanço de crimes que exploram seres humanos como mercadorias, de tal forma que tem se tornado cada vez mais frequentes o tráfico de crianças para remoção de órgãos.

Assim, é possível observar que o tráfico de crianças objetivando a comercialização de órgãos tem ocorrido por todo o mundo, especialmente nos países mais carentes e vulneráveis, verificando-se a necessidade de uma ampla discussão sobre o tema. Com isso, busca-se responder como o atual ordenamento jurídico brasileiro porta-se na prevenção e repressão deste crime.

Neste sentido, o presente artigo pretende conhecer os contornos jurídicos sobre o tráfico de crianças para remoção de órgãos no Brasil, a fim de compreender esse tipo de violação de direitos humanos, cuja crueldade envolve uma rede de comercialização de órgãos de crianças com a finalidade de enriquecimento rápido, por práticas ilícitas.

Demonstra-se, também, o perfil das crianças vítimas escolhidas, a fim de verificar casos recentes ocorridos no Brasil, para expor a necessidade da efetivação das normas positivadas para a proteção da criança, bem como a decisiva atuação das autoridades brasileiras envolvidas no esclarecimento dessas demandas.

E também, as ações coordenadas em diferentes instâncias governamentais na prevenção e combate ao tráfico de órgãos infantis, e na promoção da proteção às crianças, priorizando-se o respeito ao princípio da dignidade humana que compreende o direito a um desenvolvimento saudável para alcançar um futuro promissor.

2 DESENVOLVIMENTO

O tráfico de crianças para fins de remoção de órgãos é uma realidade que tem ocorrido por todo o mundo, especialmente nos países mais carentes e vulneráveis. Este artigo pretende demonstrar os contornos da ocorrência deste crime

no Brasil, e para tal fará uma explanação sobre a proteção da criança brasileira tanto a nível nacional, quanto internacional, a partir da legislação vigente.

Além disso, por se tratar de uma prática impiedosa e desumana, classificada por muitos como um crime hediondo, o estudo apresentará a importância da não violação da dignidade da pessoa humana, desde a ausência da certidão de nascimento até a comercialização de órgãos de forma lucrativa e ilícita, como se tratasse de uma simples mercadoria, e como se não houvessem, vidas envolvidas.

Por fim, serão apontados alguns acontecimentos que envolveram o tema em questão, em diferentes regiões do Brasil, incluído a existência de uma música que trouxe a tona novamente a realidade da Ilha de Marajó, além do caso Pavesi ocorrido em Poços de Caldas, Minas Gerais, envolvendo médicos proprietários de uma clínica clandestina.

2.1 Da proteção internacional à criança

Para a dissertação do tema é importante relacionar juridicamente os diversos campos acadêmicos como a criminologia, os direitos humanos, a ética, a saúde pública, e também a sociologia, além do Direito Internacional.

O estudo foi constituído com base nas doutrinas que tutelam o direito à vida, além da lei específica que regulamenta o tráfico humano no Brasil, Lei 13.344, que passou a vigor em 6 de outubro de 2016.

Sob o ponto de vista do Fundo da Organização das Nações Unidas (ONU), que cuida da proteção e da defesa dos direitos e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, ou seja, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o primeiro instrumento internacional designado em específico à proteção da criança, incluindo o respeito à fase de seu desenvolvimento, o direito ao cuidado, o fato de ser priorizada em casos de emergências, e também o de ser protegida contra as “formas de exploração”, foi a Declaração de Genebra em 1924⁵, tendo sido aprovada pela Liga das Nações em 26 de setembro de 1924 (UNICEF, 2023).

Em seguida outros documentos no que tange essa proteção às crianças e adolescentes foram surgindo, de forma que no ano de 1959, ocorre a criação da

⁵ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

Declaração dos Direitos da Criança⁶, cujos princípios garantem a proteção contra a não discriminação legal, além do direito à proteção especial, à identidade, à previdência social, aos cuidados especiais, em caso de deficiência, educação gratuita e compulsória, prioridade em receber socorros, proteção contra violência, não discriminação religiosa e racial, tendo sido aprovada, por unanimidade, no dia 20 de novembro de 1959 (UNICEF, 2023).

E, prossegue, com a formação das Regras Mínimas das Nações Unidas em 1985, para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985⁷ (UNICEF, 2023).

Em 1989, veio a Convenção sobre os Direitos da Criança⁸, que passou a garantir a proteção integral das crianças, a qual foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989, sendo que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, tendo sido ratificada em 24 de setembro do mesmo ano, pelo Brasil, que a promulgou por meio do Decreto 99.710/1990 (UNICEF, 2023).

A formulação do Protocolo Facultativo, se deu em 2000, e objetivou fortalecer a Convenção sobre os Direitos da Criança, no que diz respeito à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e também em relação à Pornografia Infantil⁹, sendo que a Assembleia Geral das Nações Unidas, o adotou de imediato, enquanto que o governo brasileiro o promulgou, apenas 4 anos depois, por meio do Decreto 5.007/2004 (UNICEF, 2023).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional¹⁰, relativo ao Combate e ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000), foi adotado pela ONU em 2000, e promulgado pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto 5.016/2004 (UNICEF, 2023).

⁶ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁷ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁸ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁹ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹⁰ UNICEF, op. cit.

O Protocolo Adicional de Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças¹¹ (2000), que estabelece medidas para prevenção, repressão e punição de pessoas, especialmente mulheres e crianças, foi adotado pela ONU em 2000 e promulgado pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto 5.017/2004 (UNICEF, 2023).

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança a respeito de um Procedimento de Comunicações¹² (2011), estabelece medidas para proteção de crianças e adolescentes em comunicação de atos de violações de direitos e foi adotado, pela Assembleia Geral da ONU em 2011 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 85/2017 (UNICEF, 2023).

2.2 Da proteção à criança no Brasil

No Brasil, os instrumentos para proteção desse crime encontram-se na Constituição Federal de 1988, e na Lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (UNICEF, 2023).

Utilizando, a Agência do Senado (2023), como fonte para o conhecimento sobre o tráfico de órgãos no Brasil é possível observar que a legislação brasileira anterior a 2016, tratava o crime de tráfico de pessoas somente sob a ótica da exploração sexual, assim foi após essa data que outros tipos de crimes, como remoção de órgãos, foram incluídos no ordenamento jurídico brasileiro, com a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado entre os anos de 2011 e 2012.

Dessa maneira verificou-se que a rota do tráfico humano apontam o Brasil, tanto como origem, quanto como o destino final, sendo percebidos que o maior volume ocorre na região onde estão a maior quantidade das fronteiras internacionais, ou seja, no Norte do país (Agência do Senado, 2023).

A Lei que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas resultou das ações dessa CPI e trata-se da Lei 13.344 de 2016, na qual foram incluídos como crimes, o trabalho análogo à escravidão, a servidão, a adoção ilegal e a remoção de órgãos, e também de tecidos (Agência Senado, 2023).

¹¹ UNICEF, op. cit.

¹² UNICEF, op. cit.

Desde então, com o intuito de proteger os direitos e a dignidade das vítimas envolvidas nesses crimes, tramitam no Senado, várias propostas para aperfeiçoar as normas já existentes, com o objetivo de reprimir esses crimes bárbaros que visam o enriquecimento ilícito. Dentre estas propostas, cita-se o confisco de bens, revertidos em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado em que foi praticado, além da inclusão destes crimes no rol dos hediondos (Agência Senado, 2023).

Na concepção de Ponte e Faloppa (2019), foi o Protocolo de Palermo com a especificação de combate ao tráfico humano que proporcionou ao Brasil a criação de um novo tipo penal em seu ordenamento jurídico, o artigo 149-A do Código Penal, que trata a respeito de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade, dentre outras, de remover seus órgãos, tecidos ou partes do corpo (Ponte; Faloppa, 2019). Sendo que, esse artigo 149-A, que dispõe sobre o tráfico de pessoas, foi incluído no Código Penal por meio da Lei nº 13.344 de 2016.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 2016).

Ponte e Faloppa (2019), ainda explica que apesar dos oito verbos nucleares deste artigo com finalidade punitiva, visando maior eficiência no combate a essa prática ilícita, “a nova lei mostrou-se um tanto quanto resumida em relação aos modos de execução, especialmente se confrontada com o artigo 3º, do Protocolo de Palermo”, pois enquanto este documento considera uma atividade cometida, a Lei nº 13.344/16 se limita a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (Ponte; Faloppa, 2019).

Artigo 3º, do Protocolo de Palermo Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 2004).

Colaborando com esse raciocínio, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), explica que para caracterizar o crime de tráfico de pessoas precisa estar presente três elementos: a ação, o meio e o fim, ou seja, uma ação, praticada por um meio com uma finalidade de exploração, como, por exemplo, agenciar uma criança por meio de ameaça com a finalidade de extrair órgãos.

Sendo que, o tráfico de pessoas ocorre internamente, dentro do mesmo país, ou ainda internacionalmente, quando após o recrutamento a vítima é transportada para ser explorada em outro país.

É importante ressaltar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, é conhecida como Convenção de Palermo, e que existe também o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, sendo ambos documentos de direitos humanos com o objetivo de promover a cooperação para combater, prevenir e punir esses crimes (Annoni; Caneparo; Cardoso, 2022, p. 19).

O Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas, no seu artigo 2º restou disposto que os objetivos do mesmo são: prevenir o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e crianças; proteger e ajudar as vítimas, respeitando plenamente seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes para atingir estes objetivos (Annoni; Caneparo; Cardoso, 2022, p. 19).

Assim, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), o Protocolo de Palermo foi o marco normativo internacional, que serviu de base para a criação da legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas, cuja finalidade é prevenir e reprimir o crime, além de oferecer proteção às vítimas, por meio da lei nacional

específica que entrou em vigor em 6 de outubro de 2016, Lei nº13.344, (marco normativo nacional), que propõe uma punição rigorosa, com penas severas para os envolvidos nessa atividade.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro determina por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069 de 1990), direitos e medidas no sentido de proteger as crianças e os adolescentes, inclusive na prevenção do tráfico de criança e adolescente (Arts.1º, 3º, 4º, 7º, 11, 15 ao 18B, 51, 70, 70A, 83, 84, 85, 87, 94, 95, 97, 98, 101, 102, 110, 141, 201,VII, 208, e em especial o artigo 239).

Artigo 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1990).

Ainda segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), o Brasil também tem lei específica que dispõe sobre a remoção de órgãos, a Lei nº 9.434 de 1997, conhecida como a “Lei dos Transplantes”, regulamentada pelo Decreto nº 9.175 de 2017, que trata da doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento, na qual se define princípios e diretrizes para a execução dessas intervenções em território nacional, com a finalidade de garantir sua legalidade, bem como a ética nesses procedimentos.

Em conjunto com essas regulamentações legais, conforme o Secretaria Nacional de Justiça (2010), existem também, os órgãos e as instituições, como o Ministério da Justiça, a Polícia Federal, o Ministério Público, bem como as organizações da sociedade civil que se responsabilizam por investigar, prevenir e combater o tráfico de crianças e de órgãos, que compreendem fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos, configurando um crime de alta complexidade.

É válido salientar que o combate ao tráfico de pessoas e de órgãos, assim como a proteção das crianças é responsabilidade de todos e portanto, a sociedade deve se atentar a esses crimes e denunciar às autoridades competentes, toda e qualquer suspeita, para que as medidas cabíveis sejam providenciadas, e dessa maneira conseguir uma efetiva proteção das vítimas, além de servir como meio de coibir esse tipo de crime (Secretaria Nacional de Justiça, 2010).

Assim, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), acredita-se que o tráfico de pessoas é uma das mais graves violações dos direitos humanos, que infringe direitos fundamentais e dignidade de milhares de vítimas.

2.3 Da dignidade da pessoa humana

Na concepção de Silva (2023), “o tráfico de órgãos é a maior contravenção dos direitos humanos, direito inalienável, direito da vida”, dessa maneira vidas são ceifadas visando lucros, a partir de roubo de órgãos que viola os direitos fundamentais da vítima, figurando para sua ocorrência a participação ativa de profissionais da saúde que constituem quadrilhas especializada, sendo o Brasil, o país que ocupa a terceira posição no *ranking* de crime mais rentável para facções.

Sendo que, o princípio da dignidade humana e o direito à vida, estão fundamentados na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, inciso III e 5º. Enquanto que na Lei 9.434 de 1997, está a regulamentação do procedimento de remoção de órgão para garantir sua legalidade, bem como a ética dos profissionais da saúde envolvidos (Silva, 2023).

A esse respeito, as cirurgias encontram-se aperfeiçoadas pelo aprimoramento da medicina, aparelhadas com tecnologias de última geração possibilitando transplantes mais seguros. Contudo, em contrapartida existe de um lado, a dificuldade para suprir o grande número de procura por órgãos, além do alto custo e da burocracia; e por outro, o desejo do enriquecimento fácil (Filard; Sena, 2018).

Segundo os autores Annoni; Caneparo; Cardoso (2022), as organizações criminosas apresentam peculiaridades próprias, podendo possuir padrões similares tais como: a execução de infrações e a concorrência de associação de pelo menos três pessoas.

Além disso, resta demonstrado que o crime organizado busca, de maneira estável, obter ganhos financeiros; ademais, depende da infiltração no poder público, sendo que os lucros alcançados passam por “lavagem de dinheiro” para circular novamente; e são mantidos por meio de intimidações. De forma geral, estão ligados à sociedade de suas bases, são “negócios” bastante lucrativos, uma vez que, “o tráfico de seres humanos apresenta a vantagem de que a “mercadoria” pode ser vendida e explorada repetidamente pelos criminosos” (Annoni; Caneparo; Cardoso, 2022, p. 35).

Negocia-se. Chega-se a um acordo. A mercadoria é despachada e, então, colocada na carroceria de um caminhão. Transportada por dias e através de fronteiras. É finalmente depositada em um barracão úmido e sem iluminação. A mercadoria é uma pessoa. Isso ocorre no século XXI. O tráfico de pessoas é uma realidade (Annoni; Caneparo; Cardoso, 2022, p. 19).

Parafrazeando Silva e Souza (2014), o crime do tráfico humano conforme o Protocolo de Palermo caracteriza-se pela constituição dos elementos: ação, meio e fim. Sendo que uma das finalidades de menor divulgação é o tráfico de órgãos, cuja realidade torna-se mito ou até mesmo lenda urbana.

No Brasil, os casos que alcançaram maior publicidade são: “Pavesi” e “Operação bisturi” (Silva; Souza, 2014).

2.4 Casos no Brasil

A maioria dos casos ocorridos no Brasil sobre tráfico de órgãos de crianças não ganham notoriedade, não são divulgados ou comentados e muitos nem sequer são investigados com pertinência, a fim de desvendar o crime e trazer uma resposta “satisfatória” aos familiares, já que na maioria dos casos as crianças são tidas como desaparecidas.

No entanto, o tráfico de órgão de criança trata-se de uma realidade inegável, cruel e aterrorizante, que ganhou visibilidade através da música de Aymeê, Evangelho dos Fariseus¹³ (2024) usada como forma de denúncia a respeito dos crimes cometidos contra crianças na Ilha de Marajó, que se transformou em um grito de socorro, que ecoou por todo o país, trazendo à tona o grande número de crianças desaparecidas por meio de documentários de reportagens investigativas.

Fazemos campanhas pra nós mesmos. Eventos pra nós mesmos. Estocamos o maná para nós. Oramos por nós e pelos nossos. O Reino virou negócio. O dízimo importa mais do que os corações.

Enquanto Ele tá querendo. Quem nós nem pensamos ou nos preocupamos. Oramos errado há séculos. Dias, horas e anos. Nos afastamos.

Ah, um Evangelho de fariseus. Cada um escolhe os seus. E se inflamam na bolha do sistema. **Ah, enquanto isso no Marajó. O João desapareceu.** Esperando os ceifeiros da grande seara.

¹³ ROCHA, Aymeê. **Evangelho de fariseus**. Autoral/Completa. Pará. Youtube. 16 fev. 2024. 4min53seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qfGKKK5SfxA>. Acesso em: 2 jun. 2024.

A Amazônia queima. La-ra-ra. Uma criança morre. La-ra-ra. Os animais se vão. La-ra-ra. Superaquecidos pelo ego dos irmãos.

Um Evangelho de fariseus

Estamos apodrecendo o corpo de Cristo. O sangue não tá circulando. O sangue tá coagulando. Estamos no ápice da nova era. E a falsa Noiva se rebela. Contra o Noivo que espera ver um caráter cristão.

Ah, um Evangelho de fariseus. Cada um escolhe os seus. E se inflamam na bolha do sistema. **Ah, enquanto isso, no Marajó. O João desapareceu.** Esperando os ceifeiros da grande seara.

La-ra-ra. Um Evangelho de fariseus. La-ra-ra. Um Evangelho de fariseus. La-ra-ra. Um Evangelho de fariseus. La-ra-ra (Aymeê, 2024).

Um dos grandes problemas que contribui para a permanência do desaparecimento das crianças é o fato delas não possuírem registro de nascimento, situação muito comum na região de Marajó.

A ex-ministra Damares Alves coordenou nesta ilha, no Pará, o Programa Abrace o Marajó, em 2020, e constatou que o sub-registro¹⁴ nessa região é um grande problema, pois muitas crianças que nascem naquele arquipélago, cerca de 1,5 mil, não são registrada e portanto não possuem certidão de nascimento, dificultando quantificar as crianças que desaparecem de Marajó, já que não se sabe quantas eram antes (ANOREG, 2021).

Visto que, a lei nº 6.015/1973, dispõe sobre os registros públicos e prevê em seu artigo 51 que todo nascimento ocorrido em território nacional, deverá ser registrado em cartório no local em que se deu o parto, dentro de 15 (quinze) dias, ampliando-se o prazo para os lugares mais distantes em até 3 (três) meses.

Importante ressaltar que, o registro de nascimento é um direito universal, porém, apesar disso, conforme Assumpção (2021), muitos brasileiros não possuem registro ou não conseguem encontrá-lo, e portanto não são portadores de qualquer documento capaz de identificá-los ou que permita exercerem seus direitos e deveres como cidadãos, sendo aqueles indivíduos denominados “pessoas invisíveis”.

Nesse sentido, vislumbra-se nos casos das crianças de Marajó, que ficam sem o primeiro e o mais importante dos documentos, a certidão de nascimento, o

¹⁴ Segundo a biblioteca do IBGE (2019), o sub-registro de nascimentos é o conjunto de nascimentos que não foram registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente.

início de violações da dignidade humana a que são submetidas, pois, é a partir da posse desse documento que o indivíduo passa a existir (Jornal do Senado, 2004).

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2021), explica que os principais motivos que geram a ausência do registro civil são: primeiramente, o fato das mães adiarem o registro de seus filhos por, a princípio, não possuírem o reconhecimento paterno; e depois, pelo fato dos próprios pais não possuírem documentação, o que acaba por impedir a realização da documentação de seus filhos; ademais, em algumas situações os cartórios são distantes e o custo do deslocamento até eles, é alto; um outro motivo, é a falta de conhecimento da importância do registro, da gratuidade e da inexistência de multa para realização do documento fora do prazo, e também, a não existência de cartórios em alguns municípios.

Assim, além dessa problemática da ausência dos registros, o tráfico de pessoas é uma ação muito complexa, em especial, pelo fato dos principais sujeitos envolvidos nesse tipo penal estarem em posições antagônicas. De um lado estão as vítimas, alvos fáceis, que neste estudo, são as crianças, seres indefesos, vulneráveis, muitas vezes em situação de miserabilidade, sem poder, sem influência, sem visibilidade. E, do outro lado, estão verdadeiras redes criminosas sofisticadas, que operam na clandestinidade, com o envolvimento de muito dinheiro, corrupção e conivência de autoridades, além de profissionais altamente qualificados na área da saúde, com equipamentos sofisticados. Também estão envolvidos outros personagens, que são os facilitadores da execução do crime (Secretaria Nacional de Justiça, 2010).

Dessa forma, o presente artigo procurou dar ênfase ao estudo do caso Pavesi por ter obtido a comoção nacional pela ampla divulgação em mídia social e pelo empenho diante do inconformismo do pai, em fazer justiça ao filho que teve seus órgãos removidos ainda em vida.

Além disso, diante da escassez de documentação na exposição dos crimes de tráfico de órgãos de crianças, o caso do menino Paulinho Pavesi no Brasil, acumula grande quantidade de informações por meio de documentos, inclusive a existência de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Tráfico de órgãos humanos (Número: 0446/04), na Câmara dos Deputados.

2.4.1 Caso Pavesi

De acordo com Pavesi (2014), pai da criança de 10 anos que teve seus órgãos removidos de forma ilegal em Poços de Caldas, Minas Gerais, com repercussão nacional e internacional, “a prática criminosa de tráfico de criança ocorre de múltiplas maneiras, tendo como turismo sexual, trabalho escravo, prostituição forçada ou voluntária e remoção de órgãos para comercialização” (Pavesi, 2014).

Na CPI realizada em 29 de abril de 2004, Paulo Pavesi compareceu para prestar depoimento como testemunha e apresentar comprovação da veracidade de suas palavras. Dentre a documentação exibida por ele, estavam um detalhamento dos fatos que aconteceram com seu filho, além disso, cópias de prontuário médico, bem como as cópias de exames e de ações na justiça, e também pesquisas realizadas por ele, que comprovam a existência de tráfico de órgãos no Brasil. O que na sua opinião deixa claro que seu filho foi basicamente assassinado, após a realização de uma sedação em quantidade excessiva de medicamento (Dormonid¹⁵) (Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Tráfico de órgãos humanos. n. 0446/04, Câmara dos Deputados, 2004).

Num rápido resumo Pavesi conta que seu filho sofreu uma queda de 10 metros de altura, no dia 19 de abril de 2000, enquanto brincava na área de lazer do prédio onde morava, ele foi atendido de emergência no Hospital Pedro Sanches localizado ao lado do prédio onde ocorreu o acidente. Em seguida foi levado para uma clínica para fazer uma tomografia e mais tarde submetido a uma cirurgia de craniotomia. Em sequência foi internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) (CPI, n. 0446/04, 2004).

No outro dia às 9h, o neurocirurgião do hospital comunica a suspeita morte encefálica de seu filho, e às 11h essa morte é confirmada. Nesse momento foi feita, pelo pai, de forma espontânea, a doação de órgãos. E às 11h5min, foi acionada a Central de Transplantes, ‘MG Sul Transplantes’, que assumiu o caso às 13h (CPI, n. 0446/04, 2004).

Sendo que, às 18h5min, foi realizada uma arteriografia que às 21h não comprovou a morte encefálica, ou seja, seu filho estava vivo. Assim, às 21h10min Paulinho foi internado novamente na UTI (CPI, n. 0446/04, 2004).

¹⁵ Segundo o Consulta Remédio (2024), Dormonid é um medicamento que possui efeito sedativo e indutor de sono muito rápido, de grande intensidade.

No dia seguinte, às 8h, o coordenador da central resolveu transferir a criança para Santa Casa, o que foi feito às 13h. Lá foi realizada nova arteriografia, às 14h30min, comprovado a morte (CPI, n. 0446/04, 2004).

Os rins e as córneas foram retiradas às 19h, e às 19h30min o corpo foi entregue para fazer o sepultamento, que ocorreu no dia 22 de abril às 8h. E a suspeita de que algo estava errado só veio quando foram pagar a conta do hospital, pois cobraram todo o procedimento de remoção dos órgãos doados (CPI, n. 0446/04, 2004).

Pavesi, para obter uma conta detalhada do hospital, acionou o Ministério Público e o Procon, porém não conseguiu. Por isso, entregou seu caso para a imprensa, que levou a matéria ao ar, em 19 de novembro de 2000, na qual os médicos confirmaram toda a história. Inclusive o próprio médico, Coordenador de Transplante e proprietário da clínica, Álvaro Ianhez, responsável pela cobrança, afirmou ter ocorrido um engano, o que motivou a auditoria do Ministério da Saúde que apurou uma série de irregularidades, inclusive que Paulinho Pavesi foi vítima de homicídio (CPI, n. 0446/04, 2004).

Da apuração da auditoria do Ministério da Saúde, que consta no processo, segundo o criminalista Rodrigo Pardal, o pai descobre que seu filho, Paulinho Pavesi, foi assassinado. O Ministério da Saúde também confirma que todos os documentos de fato foram extraviados, inclusive disse que todo o prontuário da internação de seu filho estava em branco e que o atestado de óbito foi rasurado, pois os órgãos foram retirados no dia 20 de abril de 2000 e a morte teria ocorrido no dia seguinte, ou seja, retiraram os órgãos da criança ainda com vida¹⁶ (Investigação Criminal, 2022).

Assim, conforme a interpretação dos professores, Tiago Pavinatto e Rodrigo Pardal, convidados para comentar o caso Pavesi no canal do Youtube, Investigação Criminal, serão extraídos os esclarecimentos feitos sob a ótica do direito, com base na legislação vigente, objetivando alertar a sociedade em busca do respeito à dignidade humana e à proteção legal das crianças, a fim de obter uma prevenção e também para reprimir a impunidade desse tipo penal (Investigação Criminal, 2022).

Portanto, conforme a explicação do penalista Rodrigo Pardal, nesse caso do menino Pavesi, um dos médicos envolvidos, que é réu, era o proprietário de um

¹⁶ Investigação Criminal. **Caso Paulo Pavesi**. Serie Medialand. Youtube. 21 jul. 2022. 1h52min32seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WsMsf6woo>. Acesso em: 2 jun. 2024.

centro de transplante de órgãos e, além disso, esse mesmo médico atestou a morte cerebral da criança.

Sendo que, nas palavras do professor Pardal, toda essa situação é ilegal. Primeiro, porque, de acordo com a legislação brasileira, para se ter um centro de transplante de órgãos é necessário toda uma regulamentação administrativa. E depois, porque o médico que participa do atestado de óbito por morte cerebral, para o fim de transplante, não pode fazer parte da equipe que fará o transplante (Investigação Criminal, 2022).

E, no entender do criminalista, configurou-se a existência de toda uma organização criminoso que coloca o dinheiro acima de seres humanos, uma vez que, praticaram um crime muito pior que o tráfico de órgãos propriamente dito, que desvia o órgão de sua finalidade de salvar vidas numa fila única oficial, para alguém que pode pagar pelo órgão, deixando que a pessoa que estava aguardando sua vez, morrer por não conseguir o transplante a tempo. E, no caso em questão, o garoto de 10 anos, foi morto com a finalidade exclusiva de obter lucro com a retirada de seus órgãos (Investigação Criminal, 2022).

O professor Pavinato ainda lembra que no Brasil, a doação de órgãos é uma ação gratuita, ou seja, não se vende, nem se paga pelo gesto voluntário, como chegou a cobrar o hospital no caso Pavesi. Também esclareceu que a morte encefálica ocorre quando o cérebro deixa de receber o fluxo sanguíneo, sendo irreversível, pois ocorreu de fato, a morte, e que, esta, pela lei brasileira, para se fazer a remoção de órgãos, precisa ser comprovada por dois exames, e isso não foi feito. Mas, fizeram anestesia na criança que foi, pelos médicos, atestada como morta, o que acabou implicando também o anestesista, pois este é conhecedor da não necessidade de se anestesiarem um corpo sem vida (Investigação Criminal, 2022).

Em busca de entender melhor o que aconteceu, o canal Investigação Criminal (2022), coloca um vídeo do advogado da família Pavesi, Dr. Dino Miraglia, contando que após a comunicação da morte encefálica do menino aos pais, estes concordaram voluntariamente com a doação dos órgãos, e que apenas o pai assinou o documento.

Contudo, o documento que autoriza este procedimento que recebeu a assinatura de apenas um dos genitores, contraria a Lei 9.434 de 1997, que dispõe em seu artigo 5º sobre a obrigatoriedade expressa de ambos os pais em se tratando de incapaz.

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais (Brasil, 1997).

E ainda mais, nos relatos da CPI, consta que a morte encefálica declarada pelos médicos não foi devidamente verificada, como está previsto em lei, ou seja, por meio de exames específicos para comprovação do diagnóstico, e também não foi atestada por dois médicos que não participariam das equipes de remoção e transplante, como disposto no artigo 3º da Lei 9.434, de maneira que, conforme as palavras de Pavesi, não se pode retirar órgãos de uma criança sem que se tenha o diagnóstico de morte comprovado, sendo, portanto, uma situação criminosa (CPI, n. 0446/04, 2004).

Art. 3º. A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (Brasil, 1997).

Ademais, o Sr. Paulo Airton Pavesi, informou que sumiram todos os exames que comprovavam a morte encefálica de seu filho, inclusive a tomografia que o conduziu à craniotomia, bem como toda descrição da cirurgia, além de todos os documentos que comprovariam a possibilidade de Paulinho ser um doador. (CPI, n. 0446/04, 2004).

Após estes fatos, a Polícia Federal faz uma busca e apreensão na residência e no consultório do médico proprietário do 'MG Sul Transplantes', constatando tratar-se de uma central clandestina de transplantes, pois, não possuía credenciamento para executar tal procedimento, tendo sido criada pelo próprio médico. Constataram também a existência de uma Pró Rim, Associação de crônicos renais que funcionava dentro da Central de Transplantes, e na Secretaria Municipal de Saúde (CPI, n. 0446/04, 2004).

De onde se pode concluir que a Central de Transplantes da cidade de Poços de Caldas, era na realidade uma clínica clandestina, não autorizada que removeu e doou de forma ilegal os órgãos de Paulinho, pois violou várias previsões legais que regulamentam a remoção de órgãos no Brasil (Lei 9.434/97).

Art. 2º da Lei 9.434. A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (Lei 9.434 de 1997).

E quanto aos valores exorbitantes cobrados pelas despesas hospitalares, Pavesi, demonstra que foi listado inclusive o procedimento realizado para a retirada dos órgãos, bem como o exame de arteriografia para diagnosticar a morte encefálica, e possibilitar uma doação segura, uma vez que de acordo com a legislação não se pode cobrar, pois, apesar de ser uma internação particular, tratam-se de despesas pagas pelo SUS (CPI, n. 0446/04, 2004).

Diante dessa evidência de extorsão, na cobrança da arteriografia, que é uma despesa do SUS, pelo valor de 500 reais, iniciou-se uma outra auditoria para que o caso pudesse ser apurado de forma mais profunda (CPI, n. 0446/04, 2004).

Assim, foi aberto um processo pelo Ministério Público contra os quatro médicos, José Luis Gomes da Silva, José Luis Bonfitto, Marco Alexandre Pacheco da Fonseca e Álvaro Ianhez, por envolvimento no homicídio duplamente qualificado do menino Pavesi. Sendo que a sentença foi prolatada somente em 2022, na qual, Marco Alexandre Pacheco da Fonseca foi inocentado, José Luis Gomes da Silva e José Luis Bonfitto foram condenados a pena de 21 anos de prisão cada um, enquanto que o mentor do esquema ilegal de transplante de órgãos, Álvaro Ianhez foi sentenciado há 21 anos e 8 meses (Investigação Criminal, 2022).

Durante todo o trâmite do processo, que durou 22 anos, o pai, Paulo Pavesi, em nenhum momento deixou de lutar para que os culpados da morte do filho fossem punidos e que a exposição de sua história pudesse servir para impedir que esse crime hediondo continuasse a ocorrer, e para que seus relatos inspirassem denúncias de casos semelhantes.

Para manter sua integridade física, Pavesi precisou pedir asilo político na Itália, onde escreveu um livro contando toda a sua história, abordando com detalhes as práticas ilegais de remoção dos órgãos de seu filho, por uma equipe médica que tinha obrigação de cuidar, e ao contrário disso, retiraram-lhe a vida.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para esta pesquisa foi a fundamentação teórica, com a análise de obras literárias, doutrinas, artigos, revistas, periódicos, obra cinematográfica¹⁷, além da pesquisa documental, em uma abordagem que busca extrair informações relevantes a partir de documentos existentes tais como Leis, Jurisprudências, Protocolos, Estatutos, Convenções, CPI, entre outros.

Estes métodos permitiram uma investigação aprofundada e sistemática, explorando dados já registrados em textos, imagens, vídeos, entre outros tipos de documentos disponíveis na internet.

A natureza desta pesquisa foi qualitativa, visando compreender a complexidade do fenômeno estudado e explorar perspectivas e contextos, além de capturar nuances que não podem ser facilmente quantificadas. A abordagem qualitativa proporciona uma compreensão mais rica e contextualizada dos fenômenos, sendo particularmente adequada para investigações que buscam explorar significados, interpretações e experiências.

Essa abordagem metodológica procurou assegurar a qualidade e a profundidade da pesquisa, promovendo uma análise abrangente e embasada no estado atual do conhecimento relacionado ao tema em questão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este artigo demonstrou que o crime de tráfico de crianças para remoção de órgãos é uma realidade no Brasil, e que por se tratar de uma prática complexa que envolve pessoas influentes da sociedade, permanecem encobertos e sem punição, mesmo naqueles casos que ocorre condenação.

Sendo possível observar que as vítimas dessa prática criminosa são crianças vulneráveis, seres indefesos que se tornam presas fáceis. E que, em contrapartida, do outro lado estão profissionais altamente qualificados na área de saúde que operam na clandestinidade envolvendo altos valores econômicos, numa rede de corrupção e conivência de autoridades.

¹⁷ SOM da Liberdade. Direção: Alejandro Monteverde. Produção: Eduardo Verástegui. Intérpretes: Jim Caviezel, Mira Sorvino, Bill Camp e outros. Roteiro: Rod Barr e Alejandro Monteverde. 4 jul. 2023. 131 min. Angel Studios. Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Som-da-Liberdade/0JCBACZA5C2VIKMQSG9084DFV5>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Para se traçar os contornos desse tipo penal, foi realizado o estudo do caso do menino Pavesi que teve seus órgãos removidos, ainda em vida, por uma clínica clandestina em Poços de Caldas, Minas Gerais.

A análise feita, buscou uma percepção do direito, demonstrando a partir de previsões legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, as ilegalidades cometidas no caso em questão, baseando-se principalmente nos relatos trazidos pela audiência pública realizada na câmara dos deputados com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o tráfico de órgãos humanos, realizada em 2004. Além, dos fatos narrados da obra “Tráfico de Órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba”, escrita por Pavesi, pai da criança morta por ter seus órgãos removidos pela falta de escrúpulos de “médicos” que só visam o lucro.

Nesse sentido foi possível perceber a morosidade do judiciário brasileiro que levou 22 anos para sentenciar os réus nesse processo, permitindo que continuassem em liberdade exercendo livremente suas atividades profissionais. E que apesar da sentença condenatória não foram presos, e ainda tem o direito de apresentar recurso, impedindo o trânsito em julgado.

Verificou-se a existência de várias legislações que tutelam a proteção das crianças brasileiras, incluindo disposições internacionais, mas que apesar disso, tem-se a falta de efetivação dessas leis, quando se depara com crianças que desaparecem na Ilha do Marajó sem sequer possuírem a certidão de nascimento, documento que lhes garantiriam a existência e a inclusão delas para o Estado e suas políticas públicas.

Nota-se também, a ausência de se priorizar o trâmite processual quando o crime for violento e envolver crianças. Além da necessidade de maior celeridade nesses processos, espera-se também, que a aprovação daqueles projetos, que alcançam o legislativo no sentido de se conseguir uma proteção mais efetiva à criança, seja em um curto período de tempo para se tornarem lei.

Como por exemplo, a aprovação dos projetos pelo senado, do Maio Laranja contra a exploração sexual de 2024, sendo eles: o Projeto de Lei Nº 4.186¹⁸ de 2021

¹⁸ Projeto de Lei nº 4.186, de 2021. Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Iniciativa: Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP). Autoria: Câmara dos Deputados. Natureza: Norma Geral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161596>. Acesso em: 5 jun. 2024.

que altera o artigo 206 da lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim; o Projeto de Lei nº 2.562/2021¹⁹ de iniciativa da Senadora Nilda Gondim, para incluir os crimes previstos nos artigos 239, 240, 214, 241 A, 244 A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados no rol de crimes hediondos; e por último o Projeto de Lei nº 3.127²⁰ de 2019 do senador Styvenson Valentim, que dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de crianças com o objetivo de remoção de órgãos visando lucros a partir da comercialização por meio de organizações criminosas é uma realidade no Brasil.

Trata-se de um crime que interrompe vidas privilegiando o enriquecimento fácil e rápido por meio de práticas hediondas, e que, portanto, violam os direitos humanos.

Dessa maneira, é comum o desrespeito às normas vigentes de proteção à criança, que acabam vítimas dessa prática criminosa, cuja ocorrência conta com a participação de autoridades e profissionais da saúde, que constituem verdadeiras quadrilhas, muito bem aparelhadas, o que dificulta prevenir e punir este tipo penal, que por meios desprezíveis, menospreza o princípio da dignidade humana e o direito à vida.

¹⁹ Projeto de Lei nº 2.562, de 2021. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos. Torna hediondos os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados ao envio ilegal de criança ou adolescente ao exterior, à pornografia infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Iniciativa: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) Natureza: Norma Geral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149138>. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁰ Projeto de Lei nº 3.127, de 2019. Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Disciplina o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes nos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável. Com a aceitação do condenado, será concedido o livramento condicional ou a extinção da punibilidade. Iniciativa: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Natureza: Norma Geral. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%203127%2C%20de%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20castra%C3%A7%C3%A3o%20qu%C3%ADmica.crime%20contra%20a%20liberdade%20sexual>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Apesar da existência de todo um aparato legal, incluindo uma norma específica, que regulamenta a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (Lei 9.434), essa prática continua ocorrendo de forma ilícita e desumana, cujos autores, profissionais influentes, acabam livres, sem nenhuma punição, como no caso Pavesi

E, ainda que, a Lei nº 13.344, intenciona prevenir e reprimir o crime de tráfico de pessoas, além de oferecer proteção às vítimas, e que propõe uma punição de forma rigorosa, com penas severas, os criminosos envolvidos nesse tipo de atividade, em sua maioria, saem impunes, pois as autoridades sequer, conseguem alcançá-los, como nos casos de Marajó, que envolve crianças carentes e esquecidas das ações de políticas públicas.

É importante destacar que o combate ao tráfico de pessoas e de órgãos, assim como a proteção das crianças é responsabilidade de todos, e portanto, a sociedade deve se atentar a esses crimes e denunciar às autoridades competentes, toda e qualquer suspeita, para que as medidas cabíveis sejam providenciadas, e dessa maneira consiga prevenir, reprimir e punir esse tipo de crime.

REFERÊNCIAS

ANNONI, DANIELLE; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de pessoas**: uma análise a partir da convenção de Palermo. São Paulo: Almedina, 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo**: uma conexão alarmante no Brasil. Colaboração: Paola Lima. 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso em: 4 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. ANOREG. **Correio Braziliense**: Governo faz campanha para estimular registro civil de recém-nascidos. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/correio-braziliense-governo-faz-campanha-para-estimular-registro-civil-de-recem-nascidos/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. Sindicato dos oficiais de registro civil de Minas Gerais. RECIVIL. 13 dez. 2021. **O registro de nascimento e as pessoas invisíveis**. Disponível em: [https://recivil.com.br/o-registro-de-nascimento-e-as-pessoas-invisiveis/#:~:text=Buscando%20solucionar%20esse%20problema%2C%20a,\(os%20chamados%20registros%20tardios\)](https://recivil.com.br/o-registro-de-nascimento-e-as-pessoas-invisiveis/#:~:text=Buscando%20solucionar%20esse%20problema%2C%20a,(os%20chamados%20registros%20tardios).). Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm#:~:text=Do%20Nascimento-Art.,quil%C3%B4metros%20da%20sede%20do%20cart%C3%B3rio. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.434**, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). Tráfico de órgãos humanos. n. 0446/04. Câmara dos Deputados. Depoente/convidado: Paulo Aírton Pavesi (testemunha); Liliana Elias Cardoso (testemunha). 29 abr. 2004. Disponível em: [-https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiorgao/notas/nt290404.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiorgao/notas/nt290404.pdf). Acesso em: 4 jun. 2024.

CONSULTA REMÉDIOS. **Bula do Dormonid Comprimido**. Disponível em: <https://consultaremedios.com.br/dormonid-comprimido/bula>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Sub registro de nascimento**. 2021. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/sub-registro-de-nascimento>. Acesso em: 4 maio 2024.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a perspectiva da legislação brasileira. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Salvador, BA, v. 4, n. 1, p. 42-63, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4248/pdf>. Acesso em: 4 jun. 2024.

GUEDES, Marcos. CNN. **Rede de exploração infantil em Ilha de Marajó já foi tema de CPI no Senado**. 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rede-de-exploracao-infantil-em-ilha-de-marajo-ja-foi-tema-de-cpi-no-senado/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Biblioteca. **Estatísticas do registro civil: esclarecimentos sobre o sub-registro de nascimentos**. IBGE: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73099>. Acesso em: 4 jun. 2024.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. **Caso Paulo Pavesi**. Serie Medialand. Youtube. 21 jul. 2022. 1h52min32seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-WsMsf6woo>. Acesso em: 4 jun. 2024.

JORNAL DO SENADO. Jornal. indb. **Certidão de nascimento é o mais importante documento do cidadão**. 16 ago. 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70224/040816_41.pdf?sequenc e=4&isAllowed=y#:~:text=%C3%A9%20o%20primeiro%20e%20o,de%20Pessoa%20F%C3%ADsica. Acesso em: 4 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **O que é tráfico de pessoas?** 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas#:~:text=Em%202016%2C%20entra%20em%20vigor,medidas%20de%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Legislação do Sistema Nacional de Transplantes: A legislação vigente tem por base legal inicial a Lei nº 9434 de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como a “Lei dos Transplantes”, regulamentada pelo Decreto nº 9175 de 18 de outubro de 2017**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/legislacao>. Acesso em: 4 jun. 2024.

PAVESI, Paulo Airton. **Tráfico de órgãos no Brasil: o que a máfia não quer que você saiba.** Kindle e-book. Paulo Pavesi: [S.l.]; 2014.

PONTE, Antonio Carlos da; Faloppa, Fabíola Moran. Tráfico de pessoas e tutela penal. **Revista Jurídica ESMP**, SP, v. 15, p. 18-40, 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/400. Acesso em: 4 jun. 2024.

ROCHA, Aymêê. **Evangelho de fariseus.** Letras.Mus.br. 2024. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/aymee/evangelho-de-fariseus-2/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministério da Justiça. **Relatório final do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília. 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SILVA, Cleiton Cornelio Nascimento da. **Crime organizado e o tráfico de órgãos: análise sobre o comércio clandestino de órgãos e como a legislação brasileira é aplicada nesses casos.** 5 jul. 2023. pdf. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12875/Crime-organizado-e-o-trafico-de-orgaos>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória. **O tráfico de órgãos no brasil e a lei nº 9.434/97.** 2014. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>. Acesso em: 4 jun. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 4 jun. 2024.